

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000404/2006-69
Recurso nº 140.942 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.040 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento - Juros Selic
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2005

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A taxa Selic não pode ser aplicada no ressarcimento de créditos incentivados de IPI, por absoluta falta previsão legal.

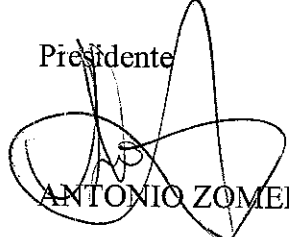
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª **CÂMARA / 3ª TURMA ORDINÁRIA** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranches Ortiz. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Dílson Gerent OAB/RS nº 22.484.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de correção monetária calculada de ressarcimento de IPI, pela aplicação da taxa de juros Selic.

O pleito foi formulado em 01/02/2006 e refere-se a vários pedidos de ressarcimento relativos aos períodos de apuração de 01/01/2000 a 30/06/2003.

Os juros foram calculados a partir do encerramento de cada trimestre de apuração até o efetivo ressarcimento ou compensação.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido porque a previsão legal para a correção monetária dos indébitos pela aplicação da taxa Selic não alcança o ressarcimento do IPI, pois este decorre de incentivo fiscal e não de pagamento a maior ou indevido.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a negação do direito de atualização do ressarcimento implica grave e irreparável lesão, pois a correção monetária visa apenas a preservar o real valor do montante dos seus créditos. Aduz, ainda, que o direito pleiteado tem sido reconhecido pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Colegiado de primeira instância manteve o indeferimento do pleito, por falta de previsão legal.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida com base nas mesmas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O pleito da contribuinte, para que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic, está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido de ressarcimento e a data do respectivo crédito em conta corrente do



valor de créditos incentivados do IPI, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que este se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como “...*simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*”.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

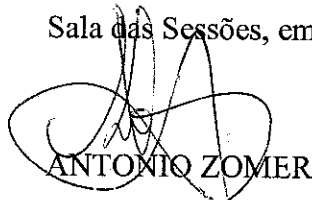
Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Isto porque, no ressarcimento, não se está a tratar de recursos do contribuinte, que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, não podendo o intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a taxa Selic não pode ser utilizada como indexador monetário no ressarcimento de IPI, por absoluta da necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos aos particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.


ANTONIO ZOMER

